

A. I. Nº - 269197.0002/11-7
AUTUAD - POSTES SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27.07.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-04/11

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTO ACABADO APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO, COM BASE NO CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA. 3. DIFERIMENTO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Mantidas as infrações 01 a 05. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. A cópia do documento de arrecadação estadual juntada não guarda relação com o ilícito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2011, exige ICMS no valor de R\$ 68.033,56, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Recolhimento a menor, em decorrência do desencontro entre os valores pagos e os lançados no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS). Valor exigido de R\$ 1.066,44 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Omissão de saídas de produto acabado tributável, apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria-prima. Valor lançado de R\$ 52.198,95 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto referente às aquisições de produtores rurais ou extratores não inscritos no Cadastro do ICMS, na qualidade de responsável solidário. Está dito que o contribuinte apresentou demonstrativo de consumo de matéria-prima, mas não fez constar as notas fiscais de aquisição de areia, “*caracterizando a falta de registro na escrita fiscal dos documentos fiscais referente a estas aquisições. Utilizamos como base de cálculo o valor de pauta fiscal da IN 09/2005. Anexo III*” (sic). Valor lançado de R\$ 7.165,66 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades federativas destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor lançado de R\$ 152,50 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades federativas

destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento. Valor lançado de R\$ 790,00 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - Utilização indevida de crédito fiscal, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento. Valor lançado de R\$ 6.660,01 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 163 a 173, através de advogado regularmente constituído, nos termos da procuração de fl. 174.

Após aduzir a tempestividade da peça, cinge-se a afirmar que as infrações 01 a 05 não procedem. Quanto à infração 06, sustenta sua improcedência com base na cópia do documento de arrecadação estadual de fl. 175.

A seu ver, as multas não são razoáveis nem proporcionais, do que decorre sua inconstitucionalidade, em face do princípio da vedação do confisco, conforme doutrina apresentada.

Pondera que a conduta estatal deve revestir-se de adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito. Em relação à exigibilidade, descreve a mesma como o procedimento estatal menos gravoso ao administrado, o que não ocorreu na situação em exame.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos, pede que sejam julgadas procedentes as infrações lavradas (fl. 173), reduzidas as multas e atribuído o efeito suspensivo à impugnação.

Na informação fiscal, de fls. 177 a 179, o autuante destaca que não houve contestação – na defesa – das irregularidades apuradas quando da fiscalização (infrações 01 a 05). O autuado, nos seus dizeres, não discorda das autuações, simplesmente não concorda com as multas combinadas, que estão previstas na legislação em vigor.

Quanto à infração 06, o documento de arrecadação estadual apresentado – pago no dia 19/12/2008 – refere-se a um Auto de Infração, já que possui o código de receita de número 1755.

Nos seus dizeres, “*no transcorrer da fiscalização apuramos os créditos fiscais de ativo imobilizado passíveis de serem creditados até o mês de dezembro de 2008, e exigimos a diferença destes valores e o que efetivamente o contribuinte utilizou, perfazendo um total de R\$ 6.660,01*”.

Conclui registrando comentários genéricos sobre a impugnação, a exemplo do pedido supostamente incompreensível, e requerendo a procedência do lançamento.

VOTO

De tudo o quanto acima exposto, percebe-se que o impugnante não adentrou no mérito das infrações 01 a 05, limitando-se a negar o cometimento dos ilícitos. Quanto à sexta e última, juntou cópia de documento de arrecadação estadual à fl. 175 para sustentar a sua improcedência.

As penalidades aplicadas nas seis infrações deste lançamento de ofício encontram-se previstas nos incisos e alíneas do art. 42 da Lei nº 7.014/96 citados no Relatório supra. Esta instância de julgamento não possui atribuição legal para decidir sobre redução ou cancelamento de penalidades por descumprimento de obrigações principais, conforme dispõem os arts. 158/159 do RPAF/99. Falta também a este órgão de julgamento administrativo competência para apreciar inconstitucionalidade (eventual violação ao princípio da vedação do confisco) de dispositivos da legislação estadual, de acordo com o art. 167, I do RPAF/99.

A suspensão da exigibilidade do crédito tem origem no art. 151, III do Código Tributário Nacional, sendo desnecessário pleiteá-la neste foro.

Não tendo sido contestadas no mérito, mesmo com a juntada regular de demonstrativos e com a observação da garantia à ampla defesa (art. 2º, RPAF/99), é o caso de aplicar o art. 143 do mesmo Diploma Processual em relação às cinco primeiras infrações.

“A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Infrações 01 a 05 mantidas.

O documento de arrecadação estadual de fl. 175 (cópia reprográfica) não guarda relação com a sexta e última infração, porquanto referente a pagamento de auto de infração, denúncia espontânea ou notificação fiscal, consoante informação do campo 18.

Infração 06 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269197.0002/11-7**, lavrado contra **POSTES SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 68.033,56**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 15.834,61 e de 70% sobre R\$ 52.198,95, previstas no art. 42, II, “b” e “f” e VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR